



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOMENICA SOARES DA SILVA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO
BRASIL**

RIO DE JANEIRO

2023

DOMENICA SOARES DA SILVA

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dr^a Rosangela Maria de Azevedo Gomes.

RIO DE JANEIRO

2023

DOMENICA SOARES DA SILVA

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em xx de dezembro de 2023.

Banca examinadora:

Professora Dr^a Rosangela Maria de Azevedo Gomes – Orientadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Professor Dr Daniel Queiroz

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Professor Dr Eduardo Domingues

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

“Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista.”-
Aldo Novak.

RESUMO

O presente trabalho abordará a evolução do Direito de Família, a partir da transformação perante a sociedade brasileira, que, com a promulgação da Constituição Federal, deu centralidade ao vínculo afetivo como base fundamental para a formação das entidades familiares, com um verdadeiro processo de desbiologização da filiação, que antes era focada somente no vínculo biológico. O foco principal desta monografia trata do reconhecimento da filiação socioafetiva, judicial ou extrajudicial, bem como seus possíveis efeitos jurídicos, inclusive, no contexto da multiparentalidade. Dentro da análise realizada demos atenção aos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, os quais regulamentaram o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, bem como do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, percebe-se que a ausência de legislação específica acerca do tema fez com que o procedimento via judicial ainda seja o utilizado para as crianças menores de 12 anos, o que possivelmente prejudicaria o acesso ao registro filiativo de muitas famílias brasileiras que possuem dificuldade de acesso ao Poder judiciário e, conseqüentemente, dificultaria o acesso da criança aos direitos decorrentes do vínculo de filiação socioafetiva.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva; Multiparentalidade; Posse de Estado de Filho; Efeitos da Filiação Socioafetiva.

ABSTRACT

This work will address the evolution of Family Law, based on the transformation of Brazilian society, which, with the promulgation of the Federal Constitution, has given centrality to the affective bond as the fundamental basis for the formation of family entities, with a real process of de-biologization of filiation, which was previously focused only on the biological bond. The main focus of this monograph is the recognition of socio-affective filiation, judicial or extrajudicial, as well as its possible legal effects, including in the context of multiparenthood. Within the analysis carried out, we paid attention to the National Council of Justice's Decrees No. 63/2017 and No. 83/2019, which regulated the extrajudicial recognition of socio-affective filiation, as well as Extraordinary Appeal No. 898.060/SC, by which the Federal Supreme Court established the possibility of recognizing multiparenthood in the Brazilian legal system. However, it can be seen that the lack of specific legislation on the subject has meant that the judicial procedure is still used for children under the age of 12, which would possibly hinder access to the filiation register for many Brazilian families who have difficulty accessing the judiciary and, consequently, hinder the child's access to the rights arising from the bond of socio-affective filiation.

Keywords: Socio-affective Filiation; Multiparenthood; Possession of Child Status; Effects of Socio-affective Filiation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O QUE É FAMÍLIA?	9
2.1 Conceito de família	9
2.2 A família no ordenamento jurídico brasileiro.....	11
2.3 Princípios importantes para o Direito de Família	15
3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL	20
3.1 Evolução Histórica	20
3.2 Formas de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva	22
3.3 Posse de Estado de Filho	25
3.4 Multiparentalidade	28
4. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	32
4.1 Reconhecimento Extrajudicial.....	32
4.2 Reconhecimento Judicial	36
4.3 Efeitos do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos no Brasil. Esse instituto possui grande relevância jurídica e representa um reflexo das mudanças nas relações humanas e estruturas familiares. O afeto, amor, dedicação, compromisso, carinho, responsabilidade e zelo tornaram-se referência para a formação dos vínculos parentais.

A Constituição da República de 1988 representou um verdadeiro marco para a transformação da interpretação do Direito de Família ao garantir que não há mais exclusividade da família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, o enfoque é agora a dignidade da pessoa humana como elemento central e não a questão patrimonial.

A filiação passa a ser igualitária, una e independente de suas origens e a afetividade tornou-se princípio fundamental para a estrutura familiar, que terá como base o afeto e não só o vínculo consangüíneo. A partir da desbiologização da paternidade, a filiação socioafetiva é amparada juridicamente e socialmente. Na legislação brasileira, a jurisprudência vem entendendo cada vez mais que a filiação socioafetiva existe e tem papel importante na formação das famílias, sendo o afeto elemento essencial para sua manutenção.

Hoje reconhecemos que a filiação socioafetiva possui maior relevância que a filiação biológica na construção da relação paterno-filial. A materialização do direito fundamental do estado de filho é primordial para o estudo do instituto. Inegável é que houve uma evolução da legislação brasileira desde o Código Civil de 1916 ao de 2002 em relação à afetividade, em sincronia com os preceitos constitucionais vigentes.

Nessa conjuntura, a presente pesquisa será voltada para o entendimento da doutrina no reconhecimento da filiação socioafetiva, seu histórico legislativo e efeitos jurídicos importantes para o Direito de Civil brasileiro e sua influência diante da transformação do conceito tradicional de família.

2. O QUE É FAMÍLIA?

2.1 Conceito de Família

A família constitui uma realidade sociológica, um núcleo fundamental que embasa a organização da sociedade. Trata-se de uma instituição necessária, sagrada e que merece a proteção do Estado. A Constituição e o Código Civil estabelecem sua estrutura, porém sem uma definição própria.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“(...) a família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um troco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.¹

A unidade social mais antiga da humanidade, antes mesmo de organizações políticas ou civis, a família é um termo extremamente difícil de conceituarm pois passou por inúmeras transformações ao longo do tempo e dos distintos modelos sociais.

Em sua etimologia, o termo família surge do latim *famulus*, o qual significa escravo doméstico, e servia para designar grupos submetidos à escravidão agrícola na Roma antiga. Sua organização formou-se primordialmente a partir do patriarcado, cuja origem tem por base *“o sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e sua evolução (...)”*.²

Na Antiguidade, a falta de afeto era marca registrada das famílias, a união tinha o propósito de conservar bens, prática comum de ofícios e preservação da honra e vida. As crianças não viviam uma infância e havia uma diferenciação entre os filhos. Ao casar, a filha deixava de fazer parte da família, e os bens caberiam apenas aos filhos homens. Com o cristianismo o casamento torna-se um sacramento entre homem e mulher e a Igreja passou a atacar tudo o que pudesse ferir o seio familiar, como aborto, adultérios, concubinato.³

O conceito de família sofreu alterações ao longo dos anos. A estrutura familiar ocidental adquiriu novas características diante de contextos históricos e sociais distintos. Entre os séculos XVI e VII, a estrutura familiar e social se confundia, sem haver uma delimitação entre ambas. As famílias eram extensas, pais e filhos

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 11.

²BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13: 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I.

³Id. Ibid.

conviviam com parentes próximos e distantes. A hierarquia era o norte das relações, o pai ocupava a mais alta posição e os demais papéis eram distribuídos para realização do trabalho visando à sobrevivência da família. A relação entre pai e filho era permeada pelos sentimentos de respeito, ódio e temor. As posses e bens eram perpetuados no legado familiar e era feito um grande esforço para manter dotes e alimentar as riquezas deixadas como herança.⁴

Esse panorama mudou, principalmente, a partir do século XIX com a Revolução Industrial. A produção de bens passa a ser realizada em fábricas por meio de máquinas, com a produção em massa e a necessidade de mão-de-obra nas grandes cidades. Com o êxodo rural, as famílias passam a viver nas cidades e trabalhar nas fábricas. Elas passaram a compor arranjos menores e mais próximos, numa estrutura chamada de família nuclear, a qual é caracterizada pelos laços de amor e cumplicidade entre cônjuges e filhos, não apenas visando à conveniência financeira. A busca pelo bem-estar dos filhos e a privacidade da família nuclear tornam-se a base da sociedade. Nessa dinâmica, ao homem atribuiu-se o papel de proteção financeira, física e moral, já à mulher, o papel materno, dos cuidados básicos com os filhos, bem como o acalento do marido.⁵

Essa família nuclear tem por base o tradicionalismo social de família ideal burguesa, cujo ideário chegou ao Brasil junto com a família real num movimento de adequação aos costumes europeus, numa política de higienização e educação de crianças conforme preceitos científicos. Era um modo de controle social e sistematização de conhecimentos tradicionais, tendo a mãe como fonte de educação na fase infantil. Hoje, a família contemporânea apresenta estruturas múltiplas e, além da família nuclear, podemos mencionar outras categorias que configuram dinâmicas familiares distintas, como a família monoparental, família extensa, família adotiva, família com pais homossexuais, família plural, família patriarcal e a família que opta por não ter filhos.⁶

A partir da 2ª Guerra Mundial, a possibilidade de contracepção com o advento da pílula anticoncepcional permitiu a construção de novas formas de organização familiar e a mudança de papéis. O movimento feminista dos anos de 1960, nos EUA, intensificou os questionamentos sobre o papel da mulher na sociedade e nas relações em geral, como o mito do amor materno, preconceitos raciais e da própria instituição familiar para a promoção do acolhimento e desenvolvimento da autonomia

⁴IATO, R. S.; ALVES, R. das N.; DE MARTINS, S. R. C. Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010. *Nova Perspectiva Sistêmica*, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 41–56, 2014. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131>. Acesso em: 15/08/2023.

⁵Id. Ibid.

⁶Id. Ibid.

dos indivíduos. As novas tecnologias e a globalização abriram espaço para transformações culturais, redução de diferenças e maior troca de informações, o que afetou as relações sociais, incluindo a formação de famílias em novos modelos e distintas formas de ligações.⁷

Fatores sociais contribuíram para a transformação da estrutura familiar, a exemplo do envolvimento parental com o cuidado do bebê, a desvinculação da mulher com a imagem de mãe, maior liberdade de expressão, independência financeira feminina e luta por igualdade de gêneros. A partir dessas diversas configurações de família, não há possibilidade de firmar um conceito único ou fechado. Contudo, certo é que a família deverá proporcionar: segurança física, psicológica, cumplicidade, intimidade e reciprocidade, em um ambiente construtivo para seus membros.⁸

2.2 A família no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro concede proteção jurídica à família por meio da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, primordialmente. Essa legislação busca garantir que os laços familiares sejam estabelecidos de maneira saudável, com a garantia do sustento, educação, alimentação, segurança e afeto aos seus membros.⁹

Como já visto, o conceito de família transformou-se ao longo dos anos. Hoje, a ideia de parentesco no direito civil brasileiro adota a relativização do aspecto biológico e prioriza os vínculos de afetividade e afinidade. Portanto, a família não está mais restrita a herança genética, valoriza acriação e seu instituto afetivo.

Há uma proteção na Lei Maior para as novas formas de constituição de família, a exemplo da união estável e da família monoparental, conforme art. 226, §4º da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Outro dispositivo importante é o art. 1593 do Código Civil, o qual dispõe que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

⁷IATO, R. S.; ALVES, R. das N.; DE MARTINS, S. R. C. Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010. Nova Perspectiva Sistêmica, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 41–56, 2014. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁸Id. Ibid.

⁹BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-FILIA%C3%87%C3%83O-SOCIOAFETIVA-%C3%80-LUZ-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-FEDERAL.-2.pdf>. Acesso em: 26/10/2023.

Salienta-se que a expressão “outra origem” é considerada como fundamento legal para o parentesco socioafetivo, o qual tem por base a paternidade não biológica. Essa desbiologização da paternidade permitiu a diminuição do chamado “mito da consanguineidade”, pois tira a origem biológica da posição de suprema importância e garante o valor devido à parentalidade afetiva.¹⁰

Destaca-se, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual defende que os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos pais de maneira conjunta ou não, no termo de nascimento, no testamento ou através de escritura ou qualquer documento público, independente da origem da filiação, vedada a distinção entre eles pela própria constituição (art. 26).¹¹

Em um breve histórico da legislação, sabe-se que o Código Civil de 1916 e demais leis do século passado observavam o modelo de família constituído pelo casamento, patriarcal e hierarquizado, e não davam enfoque aos outros tipos de vínculos que não fossem os biológicos. A Constituição Federal de 1988 abriu caminho para a transformação do conceito de família e privilegiou a dignidade da pessoa humana no Direito de Família. A entidade familiar passou a ser plural, com várias formas de constituição, conforme art. 226 caput da CF. Quanto à filiação, o sistema foi alterado e as designações discriminatórias para filhos concebidos fora do casamento foram proibidas (art. 227, §6º). Além disso, houve a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, e 226, §5º). A nova Carta Magna também dedicou atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, §§7º e 8º).¹²

Posteriormente, o novo Código Civil de 2002 trouxe consigo uma convocação à paternidade responsável e assunção de uma realidade familiar concreta, cujos vínculos afetivos estariam sobrepostos aos biológicos. A convivência familiar e comunitária tornou-se direito fundamental, bem como a família socioafetiva prioridade e a não discriminação de filhos ganharam destaque, juntamente com a valorização da corresponsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, acompanhado do reconhecimento das famílias monoparentais.¹³

De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, o Código Civil de 2002 trouxe consigo uma ampliação do conceito de família, com a regulamentação da união

¹⁰ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-FILIA%C3%87%C3%83O-SOCIOAFETIVA-%C3%80-LUZ-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-FEDERAL.-2.pdf>> . Acesso em: 26/10/2023.

¹¹ Id. Ibid.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 16.

¹³ Id. Ibid.

estável como entidade familiar; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações; atenua a imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o regime de participação final nos aquestos; disciplina a invalidade do casamento, regula a dissolução da sociedade conjugal e revoga normas de cunho material da chamada Lei do Divórcio; uma nova visão acerca da prestação de alimentos; a revisão das normas referentes à curatela, entre outros. A partir de tais modificações a função social da família restou demonstrada para o direito brasileiro, bem como a promoção da igualdade absoluta dos cônjuges e filhos.¹⁴

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, reconhece como características da família brasileira a função social e a dignidade da pessoa humana, o que embasará a sociedade diante das diversas modalidades familiares. A família atual amplia-se para além das fronteiras dispostas na Constituição Federal com o casamento (art. 226, §1º), incluindo-se, como já falado, a união estável (art. 226, §3º), a família monoparental (art. 226, § 4º), denominadas famílias plurais.¹⁵

A partir da evolução das famílias no âmbito jurídico brasileiro, podemos citar as modalidades elencadas reconhecidas pelos doutrinadores e jurisprudência. Para Flávio Tartuce, são elas: a) família matrimonial – advinda do casamento; b) família inform – advinda da união estável; c) família homoafetiva – advinda da união entre pessoas do mesmo sexo; d) família monoparental – constituída por meio do vínculo entre um dos genitores e seus filhos; e) família anaparental – que decorre da convivência entre parentes ou outras pessoas numa estrutura com identidade e propósito; f) família eudemonista – família pelo vínculo afetivo.¹⁶

Outros autores, como Rolf Madaleno, consideram além das modalidades mencionadas, os seguintes tipos de família: a reconstituída, paralela, poliafetiva, natural, extensa ou ampliada. A família reconstituída trata-se de uma estrutura familiar que se origina no casamento/união estável, porém um ou ambos os integrantes possuem filhos advindos de um casamento ou relação anterior. Já a família paralela, por sua vez, constitui-se por dois núcleos familiares e um de seus membros é comum a ambos. Essa formação pode ser configurada através do casamento e união estável, ou até duas ou mais uniões estáveis, de forma concomitante. Com a exceção de uniões estáveis de pessoas casadas, porém de fato separadas, é denominada concubinato uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento/união estável, vide art. 1.727 do Código Civil, o qual revela que “as relações não eventuais entre o

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 16.

¹⁵ GONÇALVES, Dalva Araújo. As novas formas de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/494724070>>. Acesso em: 27/10/2023.

¹⁶ Id. Ibid.

homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Dessa maneira, mesmo que apenas um dos concubinos seja casado, a simples preexistência de um casamento ou união estável de maneira paralela abstrai o conceito de relação estável.¹⁷

O próprio Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no seguinte sentido:

"A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".¹⁸

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona três espécies familiares: natural, extensa e substituta. O art. 25 do ECA nomeia como família natural aquela “comunidade formada por pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Ela equivale à família biológica, formada por laços sanguíneos e também mencionada no art. 226, §4 da CF. Apesar das evidências de que a família pode ser tanto biológica quanto afetiva, o estado conceitua a família natural a partir de seus traços biológicos, advindos da gestação da mulher.¹⁹

Já a família extensa seria a que abrange os parentes próximos, pessoas do círculo de convívio da criança ou adolescente e com vínculos e afinidade e afeto (art. 25, § único, ECA). Essa família vai além dos pais e seus filhos, amplia-se para pessoas como avós, tios, primos, entre outros. Para que ela se constitua, além do laço de parentesco é necessário que a criança ou adolescente conviva com esses parentes e tenha vínculos de afinidade (identidade, coincidência de gostos e sentimento) e afetividade (relação de amor, carinho, proximidade e intimidade).²⁰

Outrossim, o ECA menciona a família do tipo substituta, esse tipo de família é aquela para qual o menor de idade é encaminhado de maneira excepcional e possível por meio de guarda, tutela ou adoção. Encontra previsão no art. 28, cujo teor prevê que: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta

¹⁷ GONÇALVES, Dalva Araújo. As novas formas de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/494724070>>. Acesso em: 27/10/2023.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>> . Acesso em: 27/10/2023.

¹⁹ GONÇALVES, Dalva Araújo. As novas formas de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/494724070>>. Acesso em: 27/10/2023.

²⁰ Id. ibid.

lei.”. A família substituta não foi uma inovação do ECA (Lei nº 8.069/90), já existia no Código de Menores (Lei nº. 6.697/79), o qual estabelecia as modalidades de delegação do pátrio poder, adoção, guarda e tutela. Pelo antigo Código, o lar substituto seria designado como medida protetiva. Hoje, esse tipo de família é designado via autorização judicial, em substituição À família biológica de forma provisória ou definitiva.²¹

Nos dias atuais, fala-se também das famílias poliafetivas, que se constituem a partir da relação afetiva entre mais de duas pessoas em um mesmo teto e de forma consentida. Esse tipo de relacionamento poderá ser formalizado via escritura pública, mediante manifestação de vontade das partes. Os relacionamentos poliafetivos, não se tratam de casamento, porém constituem entre os membros deveres pessoais e patrimoniais. Não há exigência de exclusividade, não se trata de uma vida conjugal convencional, que foge da heteronormatividade e da singularidade.²²

A família deve ter a proteção do Estado independente de sua modalidade, o importante é o laço de afetividade entre os membros, o companheirismo, a igualdade, liberdade e afeto entre seus membros, sem qualquer discriminação ou preconceito. Portanto, os operadores do Direito deverão buscar a igualdade das questões familiares diante de todas as transformações que a sociedade vem enfrentando.

2.3 Princípios importantes para o Direito de Família

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a organização jurídica contemporânea da família. A partir do Código Civil de 2002, ampliou-se e atualizou-se a regulamentação dos aspectos essenciais do Direito de Família diante dos princípios e normas da Constituição de 1988. A família moderna passa ter tratamento mais adequado à realidade social e à necessidade dos cônjuges, companheiros e filhos.

De acordo com Flavio Tartuce, o Direito de Família merece uma análise a partir da Constituição Federal, atrelada aos institutos do Direito Privado, em um caminho que leva ao Direito Civil Constitucional. É necessário ressaltar a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois grande parte do Direito Civil encontra-se na Constituição e abarca temas sociais relevantes para a garantia de sua efetividade. Destarte, o Estado tem de intervir nas relações de direito

²¹GONÇALVES, Dalva Araújo. As novas formas de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/494724070>>. Acesso em: 27/10/2023.

²²Id. Ibid.

privado, a fim de revigorar as instituições do direito civil previstas na Lei Maior.²³

O aludido autor destaca os seguintes princípios para o Direito de Família: Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, Inc. Iii, da Constituição Federal de 1988); Princípio da Solidariedade Familiar (Art. 3º, Inc. I, da Constituição Federal de 1988); Princípio da igualdade entre filhos (Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e Art. 1.596 do Código Civil); Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (Art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e Art. 1.511 do Código Civil); Princípio da não-intervenção ou da liberdade (Art. 1.513 do Código Civil); Princípio do melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, e arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil); Princípio da Afetividade; Princípio da Função Social da Família.²⁴

Já para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, os seguintes princípios regem o direito de família: a) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; d) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; e) Princípio da comunhão plena de vida; e f) Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.²⁵

De acordo com Maria Berenice Dias, o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos, trata-se de um macrop princípio que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e baliza as ações do Estado, bem as da esfera privada. Ele representa um limite à atuação estatal e um norte para suas ações positivas, pois deve garantir o mínimo existencial dentro de seu território. Como princípio fundante do Estado Democrático de Direito, é firmado já no 1º artigo, III, da Constituição Federal de 1988, pois se trata de valor nuclear da ordem constitucional.²⁶

A dignidade da pessoa humana tem especial lugar no direito de família, garantindo a proteção das entidades familiares independente de sua origem, em busca da preservação do afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, projetos de vida em comum, com o pleno desenvolvimento da pessoa. A garantia de igual dignidade para todas as famílias. Sendo, inclusive, o tratamento diferenciado às distintas formas de filiação ou constituição de família considerado indigno.²⁷

²³TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. IBDFAM. Nov. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)>](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)>)>. Acesso em: 26/10/23.

²⁴Id. Ibid.

²⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 13.

²⁶DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodium, 2021. p. 68.

²⁷DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora

De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, de todos os ramos do Direito, o Direito de Família seria o de caráter mais humano. Conforme a Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é a chave da comunidade familiar, pois garante o desenvolvimento e a realização de seus membros, em especial crianças e adolescentes (CF, art. 227).²⁸

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros tem previsão no art. 226, §5º da CF, que aduz sobre a igualdade entre direitos e deveres exercidos pelo homem e mulher dentro da sociedade conjugal. Esse dispositivo teve por objetivo acabar com o poder marital patriarcal, alinhando-se à época atual de mudança nas funções da mulher na família.²⁹

No passado, conforme art. 223 do Código Civil de 1916, o chefe da sociedade conjugal seria o marido. A ele competia à administração de bens comuns e particulares da esposa, além da fixação do domicílio da família, incluso a proteção de sua manutenção. Hoje, com o advento do Código Civil de 2002 (art. 1547, § único), esses direitos devem ser exercidos pelo casal e a manutenção da família incumbe também à mulher, de acordo com a possibilidade de cada cônjuge (art. 1568). Portanto, a partir da isonomia entre direitos e deveres entre marido e mulher, estabelecida pelo próprio dispositivo constitucional, o novo Código Civil disciplinou os direitos de ambos e afastou as diferenças trazidas no código anterior.³⁰

Pelo princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, disposto no art. 227, §6º da CF, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, há uma igualdade absoluta entre os filhos, sem espaço para qualquer distinção entre filhos legítimos ou ilegítimos, havidos dentro ou fora do casamento ou mesmo adotados. Pela inteligência dos artigos 1596 a 1629 do CC/02, todos são apenas filhos, iguais em seus direitos e qualificações. Esse princípio defende que não há distinção entre filhos legítimos, naturais ou adotivos, seja em relação ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão. Assim, designações discriminatórias são vedadas em relação à filiação.³¹

O próximo princípio diz respeito à paternidade responsável e planejamento familiar (art. 226, §7º da CF) e dispõe que o planejamento familiar é livre ea decisão do casal, ou ambos os genitores, deverá ser fundada nos princípios da dignidade da

JusPodium, 2021. p. 68.

²⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 13.

²⁹Id. Ibid.

³⁰Id. Ibid.

³¹Id. Ibid.

pessoa humana e da paternidade responsável. O próprio Código Civil (art. 1565) revela que o planejamento familiar deve ser de livre decisão do casal, vedado qualquer tipo de coerção por instituições públicas ou privadas.³²

Acerca do princípio da comunhão plena de vida com base na afeição entrecônjuges ou conviventes, o artigo 1.511 do CC tem como base tornar o casamento mais humano, atentando-se ao aspecto espiritual do casamento. A unidade familiar deixa de ser uma mera aglutinação formal de pais e filhos e passa a ter um conceito flexível e instrumental. O vínculo entre genitores e os filhos terá origem não só o casamento, mas também no desenvolvimento da personalidade dos membros da família e, até mesmo, em aspectos de realização espiritual.

A convivência familiar é a prioridade, seja a partir de um grupo fundado no casamento, companheirismo, família monoparental, ou, até mesmo, na família substituta, conforme defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a família socioafetiva é o cerne do Direito de Família a atual, onde irá prevalecer os laços de afetividade sobre os elementos formais. Por isso mesmo, hoje, a dissolução da sociedade conjugal dá-se pela extinção do afeto e não mais da culpa de um dos cônjuges. Esse princípio encontra reforço no art. 1.513 CC, o qual veda a inteferência na comunhão da vida instituída pela família, seja por pessoa jurídica de direito público ou privado.³³

O último princípio destacado por Carlos Roberto Gonçalves é o da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar. Segundo o autor, esse princípio preza pela não imposição de restrição na constituição da comunhão familiar (art. 1.513, CC); além da livre decisão do casal no planejamento familiar (art. 1565, CC), em que cabe ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício de tal direito (art. 226, §7º, CF); a liberdade na aquisição e administração do patrimônio familiar (art. 1642 e 1643, CC), em conjunto com o direito à opção mais conveniente de regime de bens (art. 1639, CC); bem como a livre escolha de modelo de educacional, cultural e religioso dos filhos (art. 1634, CC); e, ainda, a livre conduta em respeito à integridade física, moral e psíquica dos membros familiares.³⁴

Além dos princípios destacados por Carlos Roberto Gonçalves, trataremos de dois princípios relevantes segundo Flavio Tartuce: o Princípio da Afetividade e o Princípio da Função Social da Família.

Por força do Princípio da Afetividade o afeto assume o papel de principal fundamento das relações familiares. Apesar de não constar no texto constitucional,

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 13.

³³ Id. Ibid.

³⁴ Id. Ibid.

Flavio Tartuce defende que “o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”. Uma nova forma de parentesco surge a partir da desbiologização da paternidade. Atualmente o vínculo familiar seria caracterizado prioritariamente pelo vínculo afetivo em detrimento do biológico, na chamada parentalidade socioafetiva, que se baseia na posse de estado de filho.³⁵

Cabe destacar que a paternidade socioafetiva é instituto comum entre os doutrinadores do Direito de Família, conforme texto do Enunciado n. 103 aprovado na I Jornada de Direito Civil:³⁶

"O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho".

Portanto, o princípio da afetividade permeia o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de maneira predominante ao vínculo biológico, promovendo a quebra de paradigmas, com a família concebida conforme o meio social.

Por fim, Flávio Tartuce destaca o Princípio da Função Social da Família. O art. 226, caput da CF dispõe que a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado. A solidariedade surge como fundamento para o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Esse princípio afastadiscussões desnecessárias acerca de culpa em certos processos de separação, por exepmlo em caso de infidelidade via internet. Urge destacar que reconhecer a função social da família seria tão importante quanto reconhecer a dunção social da própria sociedade.

37

Em conclusão, com o advento do reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §3º, CF), bem como a sua regulamentação pelo no Código Civil, emergiu um cenário social em que a comunhão de vida baseia-se no relacionamento afetivo. Combinado a esse contexto, houve o alargamento do conceito de família pela Carta Magna, que incluiu as famílias monoparentais. Dessa maneira, afasta-se a ideia de família com origem apenas no casamento, sua configuração, agora, nem mesmo exige a existância de um par, ou seja, não há necessariamente a finalidade de proliferação.

³⁵TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. IBDFAM. Nov. 2007. Disponível em:<[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)>](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)>)>. Acesso em: 26/10/23.

³⁶Id. Ibid.

³⁷Id. Ibid.

3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

3.1 Histórico

A partir da Constituição de 1988, ocorreram inúmeras modificações no Direito de Família, de modo a recepcionar no ordenamento jurídico as situações familiares já acolhidas perante a sociedade. Dentre as diretrizes constitucionais basilares nas relações familiares, temos o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Novas formas de família apareceram e a qualidade do afeto passou a gerar vínculos, direitos e obrigações em âmbito familiar.³⁸

Até o Código Civil de 1916, apenas duas formas de parentesco eram reconhecidas: o natural e o civil. O primeiro diz respeito ao vínculo consanguíneo e o outro resulta da adoção. A socioafetividade como modo de estabelecer vínculo de filiação surgiu bastante tempo depois no ordenamento jurídico brasileiro, com o avanço da doutrina e da jurisprudência a afetividade como forma de vínculo familiar passou a ser protegida juridicamente.³⁹

A socioafetividade como critério de parentesco ainda não possui seu conceito e efeitos jurídicos consolidados e deverão ser construídos à luz dos princípios constitucionais. Esse tipo de filiação irá se fundamentar nos laços afetivos construídos no cotidiano, a partir do carinho, companheirismo, dedicação e doação entre pais e filhos. Há uma distinção entre genitor e pai quando se fala em reconhecimento, onde o pai é a pessoa que irá proteger, educar e dar suporte emocional.⁴⁰

Houve uma transição da família como unidade econômica para uma percepção solidária e afetiva, fundamentada na ética, afetividade e solidariedade, de modo a privilegiar um espaço de completude para os seres humanos. Assim, atualmente a entidade familiar pode ser compreendida como um grupo social firmado pelos laços afetivos, conforme análise da própria Constituição. A afetividade será traduzida como o respeito às peculiaridades dos membros familiares, com a preservação da dignidade de todos.⁴¹

Deste modo, percebemos que a Constituição de 1988 enxergou a nova realidade de famílias, as quais possuem anseios, necessidades e ideias que mudaram

³⁸ROCHA, Sebastião Ivan. Reconhecimento e evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-e-evolucao-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro/407276472>>. Acesso em: 23/11/2023.

³⁹PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza Jacobs. Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva - Um comparativo entre os institutos. MIGALHAS, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-institutos>. Acesso em: 23/11/2023.

⁴⁰Id. Ibid.

⁴¹Id. Ibid.

com o tempo. Houve uma reconstrução da dogmática jurídica a partir da Constituição, de modo que a cidadania tornou-se o elemento propulsor para compreensão do que é família. A partir disso, revela-se necessária a releitura de conceitos e institutos como o casamento e a filiação. O Estado deixa de cuidar apenas da organização política, passa a elaborar normas visando às necessidades humanas. Um exemplo disso são os artigos 226 e 227 da CF, que organizam a família a partir de uma nova teoria Constitucional.⁴²

Vejamos o que diz o art. 227, caput, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Antes, a proteção dos núcleos familiares antes era tratada exclusivamente pelo Código Civil de 1916, com feição patrimonialista. Atualmente, ocorreu uma migração para além dos limites do Direito Civil com o texto constitucional. A visão da Constituição acerca da instituição familiar aproxima-se da natureza, do desenvolvimento da vida humana. O antigo Código Civil possuía uma visão da família com o propósito de reprodução. A partir dos novos contornos da CF/88, solidificaram-se os valores sociais e humanizadores, a entidade de afeto e solidariedade na relação familiar, visando o desenvolvimento da pessoa humana de maneira digna. O próprio artigo 1º, inciso II da CF estabelece que a dignidade da pessoa humana será um princípio vetor da República Federativa do Brasil.⁴³

A partir da Constituição, portanto, alargou-se o conceito de família com o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias e a proteção de seus direitos, com a mudança na compreensão do que é o direito de família não mais assentado no matrimônio. O novo balizamento demonstra a transição da família como unidade econômica para uma visão solidária e afetiva, com vínculos de afeto que independem do biológico, mas baseiam-se no fato de amar e exercer a condição paternal.

A condição de filho será evidenciada no dia-a-dia, construído com carinho, amor, forma de tratamento e publicidade conferida a essa condição perante a sociedade, do chamar de filho e aceitar o chamar de pai, no chamado estado de posse de filho, que será explicitado em tópicos posteriores. É importante salientar que o

⁴²ROCHA, Sebastião Ivan. Reconhecimento e evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-e-evolucao-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro/407276472>>. Acesso em: 23/11/2023.

⁴³Id. Ibid.

reconhecimento da paternidade socioafetiva não dependerá apenas da aparência de estado de filho, mas da verdadeira paternidade sociológica.⁴⁴

Nessa fase da desbiologização da filiação, legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Lei de Investigação de Paternidade e a Lei de Registros Públicos ainda são tradicionais em relação à temática da filiação construída por vínculo socioafetivo.

A partir do provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, firmou-se a possibilidade de realização de reconhecimento extrajudicial e registro da filiação socioafetiva, de maneira independente de autorização judicial. Destaca-se que a filiação socioafetiva é irrevogável e poderá ser reconhecida em serventia de registro civil de pessoas naturais, além da via judicial. Algumas críticas foram feitas a esse provimento, como a análise da presença da posse de estado de filho ser realizada pelo registrador e a não exigência da participação do Ministério Público, instituição responsável pela tutela dos interesses da criança e adolescente, segundo art. 201 do ECA.⁴⁵

A partir das alterações trazidas pelo Provimento nº 83/2019 do CNJ, a atuação e concordância ministerial tornou-se necessária ao registro da filiação socioafetiva, bem como foram indicados parâmetros e elementos para que os registradores afirmassem a presença da posse do estado de filho. Além disso, foi estipulada a idade mínima de 12 anos para o reconhecimento do filho socioafetivo, para possibilitar a aferição da reciprocidade da afetividade característica desse tipo de filiação. Ainda, foram determinados alguns requisitos objetivos para análise do oficial registrador: que o pretense filho não seja irmão ou descendente dos pretensos pais, que a diferença etária mínima seja de 16 anos e a anuência dos pais registrais.

3.2 Formas de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva

O instituto jurídico da parentalidade socioafetiva possui distintas formas de reconhecimento, sendo regido pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Como já explicitado anteriormente, as mudanças propiciadas pela Constituição Federal de 1988 permitiram uma evolução no conceito de filiação, bem como os Provimentos nº 63 e 83 do CNJ, permitiram uma deburocratização no reconhecimento da filiação socioafetiva, focada na pessoa humana e

⁴⁴ROCHA, Sebastião Ivan. Reconhecimento e evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-e-evolucao-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro/407276472>>. Acesso em: 23/11/2023.

⁴⁵CANAVEZ, Luciana Lopes; MARÓSTICA, Paula Baraldi Artoni. A Filiação Socioafetiva No Direito Brasileiro. Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/4139>> . Acesso em: 23/11/2023.

nãomaisnopatrimônio.⁴⁶

Segundo Maria Berenice Dias, a filiação socioafetiva é uma espécie de adoção de fato. Na realidade, o pai será aquele que preserva o elo da afetividade, bem como o filho gozará da chamada posse de estado de filho, comprovando o vínculo parental. A chamada adoção à brasileira constitui também uma forma de filiação socioafetiva, porém, o art. 242 do Código Penal estabelece que configura delito contra o estado de filiação. O reconhecimento da filiação socioafetiva gera efeitos patrimoniais e pessoais, gera parentesco para todos os fins de direito, respeitados os limites da lei civil.⁴⁷

Sob fundamento do art. 1.593 do Código Civil e na Constituição, o vínculo socioafetivo deverá cumprir alguns requisitos para seu reconhecimento, quais sejam: (i) afetividade; (ii) tempo de convivência; (iii) vínculo afetivo sólido; (iv) caracterização do estado de posse de filho⁴⁸.

O primeiro requisito é a afetividade, a qual é a base da filiação socioafetiva. Ela decorre dos princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade. O afeto será uma espécie de “mola propulsora” para construção dos laços familiares e relações interpessoais baseadas no sentimento e amor. É o pilar das relações familiares e requisito essencial para a configuração da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Além disso, o tempo de convivência é requisito essencial para a caracterização da filiação socioafetiva, pois sem tempo mínimo de convivência não há como concretizá-la. Não há como definir o tempo exato em que surge a socioafetividade, porém, deve ser demonstrado que existe algum tempo de convivência para o nascimento do afeto entre pais e filhos. Dessa maneira, durante esse tempo, a afetividade será comprovada para surgimento da relação socioafetiva. Não há modo instantâneo, a consolidação da relação afetiva requer tempo para que o filho supere a perda da relação parental anterior.

O vínculo afetivo com solidez também é condição para comprovação da filiação socioafetiva. Esse vínculo, além de duradouro, há de ser estável. Para a configuração da relação entre pai e filho, deverá ser analisado se há uma convivência continuada, com durabilidade e tempo condizente para formação daquela relação filial pretendida.

⁴⁶ CORACY, Joyce. A Filiação Socioafetiva e as Formas de Reconhecimento. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-socioafetiva-e-as-formas-de-reconhecimento/1165226655>>. Acesso em: 23/11/2023.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JusPodivm, 2021. pág. 233.

⁴⁸ CORACY, Joyce. A Filiação Socioafetiva e as Formas de Reconhecimento. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-socioafetiva-e-as-formas-de-reconhecimento/1165226655>>. Acesso em: 23/11/2023.

Para confirmação do vínculo sólido, deverá ser estabelecida uma relação de parentalidade densa e sedimentada.

Por sua vez, a posse do estado de filho caracteriza-se quando há manifestação do comportamento afetivo em relação ao filho, perante terceiros, presumida entre ambos a paternidade e tratamento recíproco. Em sua configuração, segundo a doutrina, são necessários: nome, trato e fama. Ela é considerada uma modalidade de parentesco civil que, apesar da ausência de previsão legal específica, tem ampla aceitação perante a doutrina e jurisprudência.

Quanto às suas formas de reconhecimento, a filiação socioafetiva poderá ser reconhecida via ação judicial, sob fundamento do artigo 1.593 do Código Civil, ou por via de registro extrajudicial, conforme Provimentos nº 63e nº 83 do CNJ. O que será discutido no capítulo seguinte.

É importante distinguir a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois se tratam de institutos distintos.

A filiação socioafetiva encontra guarida na expressão “outra origem” do art. 1.593 do CC/02, o qual estabelece que o parentesco pode ter origem diversa da natural e da civil, de forma a concretizar a tutela jurisdicional da socioafetividade, baseada na posse de estado de filho. Sua normatização advém apenas dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça mencionados anteriormente.⁴⁹

Já adoção é positivada, ou seja, possui regulação expressa em nosso ordenamento. Contudo, há uma série de semelhanças com a filiação socioafetiva: ambas são formas irrevogáveis de constituição de família, as duas possuem a proteção constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF) e podem se sobrepor e prevalecer sob o vínculo biológico, com base nos princípios da afetividade e do melhor interesse do menor.

Seus efeitos jurídicos também são semelhantes e preesupõe a declaração do reconhecimento do estado de filho e o seu ingresso no registro civil de nascimento, formalizando a relação de parentesco, com adoção do sobrenome do adotante ou reconhecente. Assim como na adoção, o reconhecido deverá ser 16 anos mais novo em relação ao reconhecente. Em ambos os casos geram-se efeitos de ordem familiar e sucessória.

A adoção, contudo, apenas é realizada na esfera judicial, pois seu vínculo só será declarado por meio de sentença. Diferentemente, na filiação socioafetiva, pode

⁴⁹ PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza Jacobs. Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva - Um comparativo entre os institutos. MIGALHAS, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-institutos>. Acesso em: 23/11/2023.

ocorrer o reconhecimento pela via judicial e extrajudicial. Outra distinção é que a filiação socioafetiva somente pode ocorrer com pessoas maiores de 12 anos de idade, já no caso da adoção, pode ocorrer inclusive com indivíduos recém-nascidos.

Outro diferencial é que a filiação socioafetiva exige uma situação fática previamente concretizada para o estabelecimento do vínculo, a partir do reconhecimento da posse de estado de filho, que tem como requisitos: tratamento como filho pelo pai, uso do nome da família e gozar do reconhecimento de sua condição de descendente perante a comunidade. Já a adoção depende de outros requisitos legais previstos em lei, como a exigência de 180 dias de estágio de convivência, caso o adotando ainda não estivesse sob a tutela ou guarda legal do adotante, conforme previsão do ECA.

Há de se destacar que a filiação socioafetiva não presuppõe a extinção do vínculo biológico preexistente, mas ambos poderão conviver e ensejar a chamada multiparentalidade. Na adoção, entretanto, o vínculo com os pais biológicos desaparecerá. Quanto aos aspectos registrais, o reconhecimento da filiação socioafetiva será realizada via averbação no registro de nascimento no Registro Civil de Pessoas Naturais. Já na adoção, ocorre o cancelamento do assento de nascimento originário da pessoa adotada, bem como outro registro será efetuado, estabelecendo uma nova relação de parentesco civil.

A adoção poderá ser realizada por no máximo duas pessoas casadas ou em união estável de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Na hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva via judicial não há óbice para a inclusão de mais de um acendente do lado materno ou paterno.

Por fim, conclui-se que há certa confusão entre os dois institutos jurídicos. Porém, devem ser examinados os efeitos e finalidades procurados pelos interessados na adoção ou na filiação socioafetiva, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, com a proteção da entidade familiar.

3.3 Posse do Estado de Filho

No tópico anterior, observamos que a posse de estado de filho é elemento necessário à caracterização da filiação socioafetiva. Então, para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva deverá ser demonstrada, pelo pai ou mãe, a vontade clara e inequívoca de ter aquele indivíduo como filho juridicamente e de maneira voluntária, bem como caracterizada a “posse do estado de filho”, que pode

ser entendida como a “existência de relação de afeto, tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradoura”.⁵⁰

De acordo com Maria Berenice Dias:

“A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.”⁵¹

Há, portanto, uma crença da condição de filho que se fundamenta nos laços de afeto. Pode-se falar que a posse do estado de filho não existe sem a posse do estado de pai e que ela é uma manifestação do parentesco psicológico, em que a afeição possui valor jurídico.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, há três aspectos para o reconhecimento da posse de estado de filho: *tractatus*, *nominatio*, *reputatio*. O primeiro diz respeito ao tratamento do filho como tal em sua criação, educação e apresentação pelo pai e mãe. Já o segundo é usar o nome da família e assim se apresentar. Ainda, a reputação estará atrelada à opinião pública como pertencente à família dos pais.

De acordo com Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”⁵²

Segundo o Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, a afetividade enquanto critério já era aplicado pela doutrina e jurisprudência a fim de evitar situações de injustiça extrema, com a prática do reconhecimento da posse do estado de filho e do consequente vínculo parental para aquele que atendessem aos requisitos de *nominatio*, *tractatio* e *reputatio*. A filiação socioafetiva teria seu vínculo consolidado ao longo do tempo nos casos em que ocorrer a posse do estado de filho, independente de realização de registro.⁵³

Ressalta-se que o ordenamento jurídico não estabelece de maneira expressa como se daria a posse de estado de filho, o que necessita de certa sensibilidade do julgador para perceber de maneira confiável a essa relação. Ou seja, não há de modo expresso no sistema jurídico a noção da posse de estado de filho. Ela irá ser

⁵⁰ TJDF. Para a caracterização da filiação socioafetiva, é necessária a posse de estado de filho? Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/familia-e-sucessoes/para-a-caracterizacao-da-filiacao-socioafetiva-e-necessaria-a-posse-de-estado-de-filho>>. Acesso em: 24/11/2023

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JusPodivm, 2021.pág. 231.

⁵² III Jornada de Direito Civil. Enunciado 256, CJF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 24/11/2023

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SP. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 24/11/2023.

estabelecida na crença da condição de filho de acordo com os laços afetivos.⁵⁴

Assim, o principal fundamento da posse do estado de filho será a forma como a sociedade enxerga determinada relação afetiva entre pessoas. É necessária uma rotina duradoura e sem lapsos temporais amplos para construção do relacionamento paterno-filial. A relação afetiva semelhante a de uma família em que há uma aparência de interação entre pai e filho. Essa configuração não é simples e, sendo assim, o julgador deverá possuir parâmetros legais preestabelecidos pela legislação para que não existam julgamentos contraditórios.⁵⁵

Ademais, a posse de estado de filho envolve a assunção de direitos e deveres da filiação perante a sociedade. Parte da doutrina trata a posse de estado de filho como um conjunto de circunstância representando a exteriorização da condição de filho legítimo de um casal.⁵⁶

Como é comprovada a posse do estado de filho para o reconhecimento da filiação socioafetiva?

Na filiação socioafetiva, a função de parentalidade será realizada por indivíduos que não possuem laços biológicos, numa espécie de adoção de fato por parte dos pais socioafetivos. O vínculo paterno-filial decorre da verdade afetiva que resulta de uma decisão espontânea para a formação da família. Assim, a verdade biológica dá lugar a verdade dos fatos, na qual a convivência cotidiana é o importante.⁵⁷

Dessa maneira, a comprovação da posse de estado de filho consiste numa paternidade fática e correlaciona-se com a teoria da aparência. Ela irá decorrer da relação decorrente da convivência no dia a dia e dos laços de afeto, que formam, aparentemente, o vínculo familiar entre sujeitos sem relação biológica. Assim, esse vínculo dependerá da existência comprovada de uma convivência pública, firmemente estabelecida, respeitosa, construída com afeto. Há necessidade, portanto, de uma interpretação da dinâmica social de acordo com o modelo familiar específico.

Ainda, é admitida a coexistência entre vínculos biológicos e afetivos no registro

⁵⁴BARROS, Marcus Vinicius Alencar; FERRES, Nadejda. O afeto e a posse de estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/379180/o-afeto-e-posse-de-estado-de-filho-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 25/11/2023.

⁵⁵Id. Ibid.

⁵⁶DOS SANTOS, Natalye Regiane Alquezar. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. IBDFAM, 2021. Disponível: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>>. Acesso em: 25/11/2023.

⁵⁷MODULO, Alice Edivirgem Monte Verde Peterle. A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais>>. Acesso em: 25/11/2023.

de nascimento, configurando a chamada multiparentalidade. Vale destacar que a filiação poderá ser voluntária ou de maneira judicial, por meio de ajuizamento de ação do suposto filho.

Vejamos o que diz o art. 1.609 do Código Civil de 2002:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Acerca do tratamento jurídico dos vínculos parentais, o Supremo Tribunal Federal – STF concedeu repercussão geral ao Tema nº 622, o qual aduz que a paternidade socioafetiva, seja ela declarada ou não em registro público, não impedirá o reconhecimento de vínculo de filiação com base na origem biológica de maneira concomitante.

De acordo com o Informativo nº 581, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a posse de estado de filho traz para o mundo jurídico uma verdade social e aproxima a regra jurídica da realidade. Pode-se dizer que qualidades exigidas para sua configuração são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade liga-se à visibilidade da posse de estado de filho perante o ambiente social, que deverá ser contínua, com certa duração, revelando seu caráter estável.⁵⁸

3.4 Multiparentalidade

Na atualidade, as entidades familiares têm como elemento identificador o afeto, o qual também serve de parâmetro na definição dos vínculos parentais. A filiação socioafetiva, porém, não necessariamente irá substituir o vínculo biológico, pois mais de uma pessoa pode ser identificada como pai ou mãe, sendo válido o respectivo reconhecimento jurídico dessa verdade da vida.⁵⁹

Uma vez que o reconhecimento do vínculo filiativo não seria de origem exclusiva do vínculo biológico, a chamada multiparentalidade passou a ser reconhecida pela Justiça. Entretanto, a filiação socioafetiva é reconhecida de forma prevalente.

⁵⁸STJ. Informativo de Jurisprudência nº 581. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&li vre=@cnot=015869>>. Acesso em: 25/11/2023.

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JusPodivm, 2021.pág. 233.

Destaca-se que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, conforme Enunciado nº 9 do IBDFAM. A coexistência entre a paternidade afetiva e biológica abre o caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Nos casos de reprodução assistida, mais de uma pessoa poderá participar do processo procriativo e todos os envolvidos poderão ser pais.⁶⁰

Já podemos dizer que a multiplicidade parental, ou seja, o direito de coexistência entre relações filiais é uma realidade social. Ela está centrada em dois pontos: a inexistência de paternidade principal, ou a ausência de hierarquia entre ambas; a concepção da multiparentalidade como uma possibilidade jurídica. O vínculo de filiação com mais de duas pessoas já configura a multiparentalidade ou pluriparentalidade. Destaca-se que o pai socioafetivo não é o ascendente genético, sendo possível assim um filho ter um pai biológico e um socioafetivo e as duas figuras paternas terão espécies distintas de vínculos, que podem ser reconhecidos judicialmente de maneira concomitante.

O filho passa, então, a ter dois ou mais pais e os vínculos parentais poderão coexistir, sendoseu reconhecimento um direito e uma obrigação defendida constitucionalmente. Assim, os direitos fundamentais dos envolvidos deverão ser preservados, principalmente a dignidade e a afetividade. Tanto a paternidade genética, quanto a socioafetiva são parte da trajetória humana, representando a existência tridimensional do ser humano. Nos casos de concepções geneticamente assistidas, há participação de mais pessoas no processo de reprodução e todos poderão criar vínculos afetivos com a criança e, dessa maneira, ela poderá ter vários pais e várias mães.⁶¹

Acerca da multiparentalidade como possibilidade jurídica, destacamos decisão da Terceira Turma do STJ que negou provimento ao recurso no qual uma mulher pretendia o reconhecimento dos pais socioafetivo e biológico de sua filha concomitantemente no registro civil. Apesar da comprovação do vínculo biológico, a decisão proferida pelos Ministros foi de que não constituía a melhor solução para a criança.⁶²

Destaca-se o que o relator Marco Aurélio afirmou⁶³:

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística,

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JusPodivm, 2021. pág. 236.

⁶¹ Id. Ibid.

⁶² STJ. Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx>. Acesso em: 25/11/2023.

⁶³ Id. Ibid.

passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Na ação em questão, a filha, representada por sua mãe, buscava retificar seu registro para inclusão do pai biológico, sendo que a menina foi registrada pelo homem que vivia em união estável com sua mãe e optou por criá-la como filha, mesmo que não tivesse certeza da paternidade. Ressalta-se que o pai biológico não demonstrou interesse no registro de sua filha ou na manutenção do vínculo afetivo.

Apesar de o reconhecimento concomitante ser juridicamente válido, há de se prestigiar o melhor interesse da criança, de modo que ela deve ser a prioridade da família, do Estado e da sociedade, o qual não restou demonstrado no processo. Portanto, o princípio do melhor interesse deveria nortear a condução dos processos de reconhecimento de multiparentalidade.

Daremos destaque à Repercussão Geral 622 do STF, o qual trata sobre a multiparentalidade e seus efeitos. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, aprovou-se a tese em que o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo sem registro; revelou que a paternidade socioafetiva não é uma paternidade de segunda categoria em relação à biológica; abriu as portas para o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.⁶⁴

Esse julgado demonstrou uma ruptura com o dogma segundo o qual cada pessoa teria apenas um pai ou apenas uma mãe, com um posicionamento claro e objetivo do STF em oposição à dualidade parental, de forma a consolidar a chamada “verdade” biológica. A partir da Repercussão Geral 622, o STF acolheu a multiparentalidade e reiterou seu papel no âmbito do direito de família diante da nova realidade. Diferentes formas de família existem e não necessariamente irão enquadrar-se nos modelos fechados da legislação e códigos.

Numa ação que buque o direito ao estabelecimento da verdade biológica e a manutenção dos vínculos afetivos, a jurisprudência tem prestigiado a posse do estado de filho. Uma vez reconhecida essa coexistência de filiação de origens diferentes, a solução é o reconhecimento jurídico de ambas. Assim, no assento de nascimento constarão o nome de mais pais e avós, mais de dois pais ou duas mães. Nesse caso, configura-se a multiparentalidade, que gera deveres patrimoniais e extrapatrimoniais.⁶⁵

⁶⁴TARTUCE, Flavio. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>>. Acesso em: 25/11/2023.

⁶⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JUSPODIVM,

O vínculo pluriparental poderá ser reconhecido via ação investigatória de paternidade movida pelo filho, por ação negatória de vínculo de filiação promovida pelo pai. O pedido será acolhido sem descontinuação do registro já existente, de forma a preservar o melhor interesse da criança e em respeito ao direito à convivência familiar.

O Conselho Nacional de Justiça admite o registro voluntário de filiação afetiva junto ao Cartório do Registro Civil para maiores de 12 anos e com o consentimento dos pais registraes e do filho para o reconhecimento da multiparentalidade. De maneira administrativa, apenas um ascendente pode ser registrado, se houver mais de um ascendente, dependerá de demanda judicial.⁶⁶

4. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

4.1 Reconhecimento Extrajudicial

O Código Civil repete as formas reconhecimento de paternidade descritas na Lei nº 8.560/92, a qual regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Na referida lei, admitem-se as seguintes formas de reconhecimento:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

De acordo com Maria Berenice Dias, a lei prestigia o registro de nascimento, o qual constitui prova de filiação, ou seja, é instrumento de comprovação de filiação. Dentro do reconhecimento voluntário de paternidade, existem outras formas como: escritura pública, escrito particular, testamento e declaração manifestada em juízo, conforme art. 1.609 do CC/02. Trata-se de ato voluntário, que acarreta em deveres decorrentes relacionados ao poder familiar.⁶⁷

O registro será invalidado apenas em caso de erro ou falsidade (art. 1604, CC). Para que haja desconstituição da filiação deve ser comprovada a inexistência de vínculo socioafetivo. Vale salientar que o registro não impede o direito fundamental de buscar a qualquer tempo o reconhecimento de paternidade, pois se trata de direito imprescritível, conforme art. 27 do ECA.

Ademais, o filho de alguém registrado não pode ser inibido de intentar investigatória de paternidade a fim de reconhecer vínculo biológico. De acordo com o Enunciado 108 das Jornadas do Conselho da Justiça Federal, o fato jurídico do nascimento compreende tanto a filiação consanguínea quanto a afetiva.⁶⁸

Na filiação o princípio da aparência é prestigiado e, na inexistência de registro ou defeito no termo de nascimento, prevalecerá a posse do estado de filho, adquirida com a convivência familiar (art. 1605, CC).

Como já falado anteriormente, existe a possibilidade de reconhecimento voluntário e averbação de paternidade e maternidade socioafetivos por meio do

⁶⁷DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JusPodivm, 2021.pág.298.

⁶⁸Id. Ibid.

registro civil de maneira direta e consensual, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Conforme veremos adiante.

Em 2017, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça considerou o posicionamento do STF no RE nº 898.060 e trouxe uma série de novidades, permitindo o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva no Brasil e abrindo espaço para a pluriparentalidade e multiparentalidade extrajudicial. Dessa maneira, o judiciário promoveu a delegação de um ato antes exclusivo, abrindo caminho para a desjudicialização do processo, a partir do serviço registral brasileiro.

Essa nova forma de reconhecimento extrajudicial poderá ser feita no Cartório do Registro Civil para os que tiverem mais de 12 anos de idade. No caso dos maiores de 18 anos, essa modalidade de reconhecimento carece apenas da concordância das partes, sem a necessidade de manifestação dos pais biológicos, pois não há mais sujeição ao poder familiar.⁶⁹

O reconhecimento voluntário, portanto, não carece de prova de origem genética, pois é configurado como um ato espontâneo, incondicional, solene e público. Ao gerar o estado de filiação, esse se torna irrevogável e indisponível. Não estará sujeito a termo, ou mesmo condição (art. 1.613, CC/02), pois é um ato livre, irrevogável, pessoal e com efeito *erga omnes*. Não constitui negócio jurídico, mas sim ato jurídico *stricto sensu*, sendo assim inadmissível arrependimento. Os efeitos serão os estabelecidos em lei, não podendo o pais impugnar posteriormente a paternidade, exceto em caso de erro ou falsidade de registro.⁷⁰

As chamadas serventias extrajudiciais, ou cartórios, são os locais de prestação de serviços de registro de nascimento, casamento, divórcio, óbito, inventários extrajudiciais, etc. O art. 236 da Constituição Federal trata do tema dos registros públicos, que devem ser exercidos em caráter privado e por delegação do poder público. Sendo assim, os cartórios extrajudiciais são revestidos de natureza pública e devem atender aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.⁷¹

Os serviços extrajudiciais perderam o seu caráter burocrático e arcaico e ganharam protagonismo como meio alternativo para solução de conflitos e efetivação do acesso à justiça no país. Haja vista a facilidade de acesso pela população, muitas vezes os cartórios tornam-se o único elo entre a população e o Estado. Seu escopo envolve o registro civil de questões como a paternidade socioafetiva, adoção

⁶⁹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JusPodivm, 2021.pág.300.

⁷⁰Id. Ibid.

⁷¹MAFRA NUNES LEITE, P. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/636>. Acesso em: 27/11/2023.

multiparental e por casal homoafetivo, inseminação artificial, etc.⁷²

O Conselho Nacional de Justiça regula e fiscaliza a atividade dos serviços notariais e de registro. Conforme já mencionado, o Poder Judiciário utiliza-se dessa estrutura para incentivar o fenômeno da desjudicialização, normatizando questões solucionadas através da via extrajudicial. Nesse contexto, as serventias extrajudiciais atuam como órgãos integrantes do sistema de justiça para promover o efetivo acesso à justiça.⁷³

A partir do Provimento nº 63/2017 do CNJ permitiu a uniformização do reconhecimento da filiação socioafetiva em nível nacional, regulamentando os procedimentos adotados nas serventias extrajudiciais. Dentre as considerações que embasaram a edição do provimento temos:

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uni-formes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva es-tabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva.⁷⁴

O art. 10 do referido provimento estabelece que a filiação socioafetiva dar-se-á por meio de reconhecimento voluntário de pessoa de qualquer idade de maneira irrevogável, salvo por vício de vontade, fraude ou simulação. O pretense pai também deve ter 16 anos a mais que o filho reconhecido e, caso tenha mais de 12 anos, deverá haver seu consentimento (art. 11). Além disso, o reconhecimento extrajudicial seria aplicado apenas a casos consensuais e a formalização da filiação socioafetiva não obstará a discussão judicial acerca da verdade biológica (art.13).⁷⁵

O Provimento nº 67/2017 foi alterado de maneira substancial por meio do Provimento nº 83/2019, tendo em vista dúvidas e questionamentos acerca do regramento.

O Provimento nº 83/2019 estabeleceu de forma mais clara a filiação socioafetiva.

⁷²LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. Revista Brasileira De Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/636/560>. Acesso em: 23/11/2023.

⁷³Id. Ibid.

⁷⁴CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília: CNJ, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 01/12/2023.

⁷⁵LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. Revista Brasileira De Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/636/560>. Acesso em: 23/11/2023.

O seu art. 10-A enumera um rol não taxativo de documentos para a caracterização do vínculo socioafetivo, conforme veremos a seguir:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Além disso, foi incluída a participação do Ministério Público e imposta a limitação etária. Somente adolescentes maiores de 12 anos e adultos seriam aptos para o procedimento. Dentre os argumentos favoráveis à referida delimitação etária temos: a) potencial fraude à ordem do Cadastro Nacional de Adoção; b) incentivo de adoções à brasileira; c) ausência de estudo social, psicológico ou conhecimento da família na realização do procedimento; d) impossibilidade de auferir a expressão de vontade dos menores de 12 anos.⁷⁶

Vale registrar que resta facultado ao registrador a realização de entrevistas com as partes e testemunhas apresentadas pelos requerentes. Em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida acerca da configuração da posse de estado de filho, o ato não deverá ser praticado pelo registrador, mas sim encaminhado ao juiz (art. 12 do Provimento nº 63/2017). Ainda, em segunda instância, caberá Ministério Público realizar análise do procedimento, a fim de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Em caso de parecer desfavorável, o procedimento apenas não poderá ser realizado em âmbito extrajudicial, restando somente a via judicial com a recusa ministerial.⁷⁷

De acordo com Flávio Tartuce, essa limitação etária diante da conjugação de fatores que envolvem o procedimento em âmbito extrajudicial não parece acertada. Durante a vigência do Provimento nº 63/2017 foram realizados 44.800 registros de filiação socioafetiva, dentre eles, 33,1% seriam de crianças até 12 anos, 5,8% em crianças de até um ano e 12,2% em crianças de até 05 anos. Portanto, metade dos

⁷⁶ LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. Revista Brasileira De Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/636/560>. Acesso em: 23/11/2023.

⁷⁷ Id. Ibid.

procedimentos envolvem crianças menores de 12 anos.⁷⁸

Em conclusão, tendo em vista a realidade brasileira com milhões de brasileiros sem acesso ao Poder Judiciário e a presença de cartórios extrajudiciais em todos os municípios, a possibilidade de formalização das relações socioafetivas de forma direta nas serventias extrajudiciais permitiria acesso a um maior número de pessoas ao registro do estado de filiação.⁷⁹

4.2 Reconhecimento Judicial da Filiação Socioafetiva

Os filhos socioafetivos terão os mesmos direitos e qualificações que os demais, sem discriminação, conforme art. 227, 6º da CF. Todos os filhos, independente de sua origem, portanto, devem ser tratados da mesma forma pelos pais e sociedade.

O art. 1593 do Código Civil define que o parentesco pode ser natural ou civil, resultante de consanguinidade ou outra origem, abrindo espaço para o reconhecimento da paternidade desbiologizada, em que os laços afetivos são mais importantes que o vínculo consanguíneo.

Ressalta-se que o reconhecimento judicial ou espontâneo do filho é dotado de eficácia declaratória, pois constata uma situação pré-existente. Ou seja, possui efeito *ex tunc*, de forma que reatroege à data da concepção.⁸⁰

Além disso, o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil do CJF estabelece que: *“O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”*.⁸¹

Destaca-se que, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal promoveu julgamento histórico no qual reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade, conforme Tese de Repercussão Geral nº 622, a partir da qual os vínculos biológicos e afetivos não poderiam mais ser diferenciados.

Formalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva será efetuado no âmbito do Poder Judiciário. Nesse processo, o juiz deverá observar se o vínculo pretendido é caracterizado por muma relação comprovadamente socioafetiva, típica da

⁷⁸LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. Revista Brasileira De Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/636/560>. Acesso em: 23/11/2023.

⁷⁹Id. Ibid.

⁸⁰DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. JusPodivm, 2021.pág. 304.

⁸¹PRIMO, Leonardo Gomes. Reconhecimento de filiação socioafetiva perante o Poder Judiciário: uma análise do Provimento nº 63, do CNJ e recentes decisões judiciais. JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-perante-o-poder-judiciario-uma-analise-do-provimento-n-63-do-cnj-e-recentes-decisoes-judiciais/1292235714>. Acesso em: 24/11/2023.

relação entre pai e filho, pública, contínua, duradoura e consolidada. Ao final do processo, o juiz decidirá pelo reconhecimento da filiação e determinará o registro do filho e a inclusão dos nomes do pai e/ou da mãe socioafetivos, além dos avós. Esse reconhecimento poderá ser realizado a qualquer tempo, até mesmo após a morte dos pais, desde que restem provas que evidenciem o tipo de relação existente.⁸²

Somente os maiores de 12 anos podem registrar filiação socioafetiva extrajudicialmente. Dessa forma, a via judicial é a única permitida aos menores de 12 anos. Para sua efetivação, o pedido deverá ser instruído com a documentação exigida, a fim de atestar a existência do vínculo afetivo a ser apurado. Após, deverá ser encaminhado ao Ministério Público para elaboração de parecer, com arquivamento em caso de parecer desfavorável. Em sequência, será submetido ao juiz, em caso de impugnação.⁸³

Além disso, em caso de procedimento de multiparentalidade com inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, também será efetivada somente por via judicial, conforme Provimento 83 do CNJ. Outrossim, no processo de filiação socioafetiva, caso as partes desejem alterar o nome, somente será possível via ação judicial.

Salienta-se que há possibilidade jurídica do reconhecimento de paternidade socioafetiva no *post mortem*. Para esse caso, deverá ser ajuizada ação declaratória contendo o pedido de reconhecimento da relação de paternidade estabelecida entre o suposto pai e filho, ou seja, o falecido seria o pai socioafetivo. A referida ação será proposta contra os herdeiros do pai com a juntada de quaisquer documentos que provem a relação de afeto entre pai e filho, como: fotos, bilhetes, vídeos, posts nas redes sociais, etc. Testemunhas também podem ser arroladas.⁸⁴

A 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou que a paternidade socioafetiva segue as mesmas regras que orientam a filiação biológica, por analogia. Em ação de investigação de paternidade post mortem, a filiação socioafetiva entre o requerente e o de cujus foi reconhecida e, após o reconhecimento da paternidade, o juiz determinou a averbação dos dados paternos no registro de

⁸²MPPR, MIINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família – Filiação socioafetiva. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=O%20reconhecimento%20formal%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o,%2C%20cont%C3%ADnua%2C%20duradoura%20e%20consolidada>. Acesso em: 24/11/2023.

⁸³MARCHIOTE, Juliana. Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva?. JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva/625537496>. Acesso em: 24/11/2023.

⁸⁴KLUSKA, Flávia Ortega. Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem"?. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/segundo-o-stj-e-possivel-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem/382282143#:~:text=Direito%20de%20Fam%C3%ADlia-,Segundo%20o%20STJ%2C%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20o%20reconhecimento,paternidade%20socioafetiva%20%22post%20mortem%22%3F&text=SIM.,morte%20do%20suposto%20pai%20soci>oafetivo. Acesso em: 27/11/2023.

nascimento e anulou escritura pública de inventário para a garantia dos direitos sucessórios.⁸⁵

Dessa maneira, os juízes entenderam que o vínculo socioafetivo enseja o reconhecimento da paternidade socioafetiva e irradia o reconhecimento dos efeitos referentes à vinculação legal. Considera-se, portanto, que a paternidade estará ligada à convivência familiar, devendo ser mantido o reconhecimento da paternidade socioafetiva com as implicações e efeitos derivados de seu reconhecimento. (Acórdão n. 895903, 20110210037040APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 186).⁸⁶

4.3 Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos

Primeiramente, deve-se destacar que para compreender os efeitos da socioafetividade é necessário definir seu conceito e natureza jurídica. A socioafetividade trata-se de um fato constatado por meio de dois aspectos: sociológico e afetivo. O vínculo de afetividade gerado será externado através da vida social, mediante reputação, nome e tratamento. Diante desses requisitos, a socioafetividade torna-se critério para o reconhecimento do vínculo de parentesco de outra origem art. 1.593 do Código Civil.⁸⁷

O parentesco socioafetivo gera os mesmo efeitos do parentesco natural, quais sejam: a) criação de vínculo de parentesco em linha reta e colateral, o que permite a adoção do nome da família e gera impedimento de órbita civil e pública; b) criação do vínculo de afinidade. Quanto aos aspectos patrimoniais, irá gerar direitos e deveres a alimentos, bem como direitos sucessórios. Sendo assim, o seu reconhecimento deverá ser realizado de maneira criteriosa, pois envolve terceiros, ou seja, vai além dos envolvidos na relação socioafetiva, haja vista o dever de solidariedade característico das relações de parentesco.⁸⁸

Portanto, a filiação socioafetiva é uma realidade e gera muitos efeitos. A noção de posse de estado de filho é cada vez mais utilizada para resolução de conflitos no Direito de Família. São direitos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva:

⁸⁵TJDF. Paternidade Socioafetiva – Reconhecimento “Post Mortem”. Informativo de Jurisprudência nº 316. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-316/paternidade-socioafetiva-2013-reconhecimento-201cpost-mortem201d>. Acesso em: 24/11/2023.

⁸⁶Id. Ibid.

⁸⁷BARBOZA, Heloisa Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 28/11/2023.

⁸⁸Id. Ibid.

nome patronímico, poder familiar, alimento e direitos sucessórios. Os quais serão explicados a seguir.⁸⁹

Quanto ao nome patronímico, sua utilização trata-se de um direito da personalidade do filho, que se baseia no vínculo de parentesco estabelecido pela filiação biológica ou afetiva. O nome é um direito essencial da personalidade, é bem jurídico, o qual tutela a intimidade e proporcione a individualização da pessoa. Sendo assim, o nome encontra-se inserido no conceito de dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, o nome patronímico será classificado como direito personalíssimo que individualiza e identifica a pessoa diante da sociedade.⁹⁰

Importante lembrar que, nos casos de reconhecimento socioafetivo, não é permitida a realização de anotações em registros e certidões acerca da origem da filiação, com base no art. 227, § 6º da CF, §4º do art.47 da Lei nº 8.069/90, art. 5º da Lei nº 8.560/92. Portanto, o filho socioafetivo terá direito ao nome patronímico desde que não seja atrelada a sua certidão de nascimento a expressão “filho socioafetivo”. Assim, o nome comprova o meio familiar no qual o indivíduo se insere, e o vincula à determinada família.⁹¹

O poder familiar também é um dos efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme art. 1.612 do CC/02. Esse dispositivo atende ao princípio do melhor interesse da criança, conforme art. 227, caput da CF e art. 4º, caput e art 5º do ECA.

O menor reconhecido estará submetido ao Poder Familiar, o qual é exercido por ambos os pais, sem distinção. O Poder Familiar possui as seguintes características: personalíssimo, intransferível, irrenunciável, inalienável e imprescritível. Para os pais, ele estará ligado à necessidade de resguardar os filhos, para que cresçam e se desenvolvam de maneira digna. Além de efeitos pessoais, há a obrigação de representação, até os 16 anos, e assistência, entre os 16 e 18 anos de idade.⁹²

O instituto jurídico do poder familiar pode ser chamado também de função familiar ou dever familiar. Hoje, o instituto jurídico é compreendido como um poder de proteção, conforme o princípio de proteção integral à criança e adolescente (art. 227, caput, da CF/88).

Outro efeito é o direito a alimentos. Os alimentos são importâncias em dinheiro ou quotas *in natura* que servem para atender as necessidades vitais, atuais ou futuras,

⁸⁹DE OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade Socioafetiva e Seus Efeitos no Direito Sucessório. Revista Jurídica UNIARAXÁ, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf. Acesso em: 29/11/2023.

⁹⁰Id. Ibid.

⁹¹Id. Ibid.

⁹²Id. Ibid.

de uma pessoa de forma completa e sadia. Eles possibilitam a manutenção das condições sociais e morais, garantindo a subsistência material e intelectual, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A obrigação de prestar alimentos trata-se de dever personalíssimo de caráter assistencial. A doutrina e a jurisprudência de forma majoritária entedem que a filiação socioafetiva constitui forma de parentesco e, portanto, o filho socioafetivo possui direito de pedir alimentos aos pais sociológicos. Contudo, só caberá pedido aos pais biológicos se houver anuência dos pais socioafetivos e mediante sua impossibilidade em provê-los.⁹³

Assim, os alimentos serão devidos por aqueles que desempenham as funções parentais. Caberá ao ordenamento jurídico a aceitar e dispor legalmente acerca do estado de filho afetivo, de modo que todos os direitos e deveres provenientes dessa relação sejam garantidos, tanto morais quanto patrimoniais. Dessa maneira, a filiação socioafetiva não poderá ficar desprotegida, uma vez reconhecida, seus efeitos devem ser os mesmos de outra espécie de filiação, o que inclui a prestação alimentícia.⁹⁴

Acerca da multiparentalidade e o direito sucessório, como já dito, a multiparentalidade tutela os direitos fundamentais de pais e filhos, porém enseja a necessidade de tutela de direitos fundamentais e o devido enfrentamento de questões práticas da relação filial. Os filhos socioafetivos têm conquistado os mesmos direitos dos filhos de sangue, como: alimentícios, sociais, protetores e patrimoniais. Esse cenário requer adequações no Direito de Família e das Sucessões.⁹⁵

O Supremo Tribunal Federal vem desenhando um novo capítulo no ordenamento jurídico brasileiro a partir do reconhecimento e legitimação da multiparentalidade nas relações de filiação. No âmbito do direito das sucessões, as relações familiares têm íntima ligação com aspectos patrimoniais, uma vez que, por exemplo, a transferência de propriedade do patrimônio dá-se em razão dos laços familiares, prorrogados por gerações.⁹⁶

A conferência de legitimidade à multiparentalidade gera preocupações acerca da questão patrimonial, tendo em vista que, os filhos são herdeiros necessários (art. 1.845 do CC), os mesmos poderão habilita-se na herança dos múltiplos pais ou mães,

⁹³DE OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade Socioafetiva e Seus Efeitos no Direito Sucessório. Revista Jurídica UNIRAXÁ, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIRAX%C3%81_21_n.20.04.pdf. Acesso em: 29/11/2023.

⁹⁴ Id. Ibid.

⁹⁵ ALMEIDA, Liusa Fioravante Socioafetividade e o direito sucessório. IBDFAM, 2020. Disponível: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20\(SANTOS%2C%202014\)](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20(SANTOS%2C%202014).). Acesso em: 30/11/2023.

⁹⁶ Id. Ibid.

tanto quanto os pais também podem suceder aos filhos. Sendo assim, em consonância com o art. 227, §6º da CF, os filhos de múltiplos pais possuem seus direitos assegurados e poderão habilitar-se em sua linha sucessória.⁹⁷

Sendo assim, as demandas de cunho meramente patrimonial precisam ser vedadas, pois os filhos podem buscar a filiação socioafetiva ou biológica no intuito de auferir vantagem patrimonial, acarretando uma banalização das relações familiares, consagradas pelo instituto. Eventuais abusos, portanto, deverão ser controlados no caso concreto, a fim de que a realidade familiar não se torne um ideário ingênuo e inconstitucional.

Portanto, uma ação que possua a finalidade de obter reconhecimento de filiação socioafetiva ou biológica para fins patrimoniais será desaprovada pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo a impedir enriquecimento ilícito.⁹⁸

Cabe salientar que o Código Civil de 2002 (artigos 884, 885 e 886) veda o enriquecimento ilícito:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

É de suma importância evitar a banalização das relações patrimoniais entre familiares e não basear a relação entre pais e filhos unicamente nesse fundamento. Além disso, há uma preocupação com os casos em que filhos falecem antes dos pais e não possuem descendentes, visto que a atual regra de distribuição de herança não observa os casos concretos de multiparentalidade.⁹⁹

O art. 1.836 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

De acordo com Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, o direito das sucessões brasileiro não se encontra adaptado à multiparentalidade, em especial

⁹⁷ ALMEIDA, Liusa Fioravante Socioafetividade e o direito sucessório. IBDFAM, 2020. Disponível: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20\(SANTOS%2C%202014\).](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20(SANTOS%2C%202014).) Acesso em: 30/11/2023.

⁹⁸ Id. Ibid.

⁹⁹ Id. Ibid.

quanto à sucessão de ascendentes, visto que no conceito de sucessão por linhas admitem-se apenas duas, materna e paterna. Os doutrinadores preocupam-se com a partilha entre múltiplos pais no âmbito da divisão por linhas, uma vez que no caso de dois pais e uma mãe, esta herdará metade dos bens e os pais a outra metade de forma conjunta, recebendo, portanto, cotas inferiores.

A multiparentalidade abriu caminho para uma nova realidade no Direito de Família Contemporâneo, havendo a necessidade de novas jurisprudências e teorias de forma a consolidar princípios constitucionais relacionados. Na realidade, não existem parâmetros acerca da sucessão em famílias multiparentais, os qual sofrerão uma transformação gradativa, com a criação de novas soluções legais adequadas, como por exemplo, múltiplas linhas de sucessões por ascendentes, ou a inclusão de pais socioafetivos em uma das linhas existentes.¹⁰⁰

¹⁰⁰ALMEIDA, Liusa Fioravante Socioafetividade e o direito sucessório. IBDFAM, 2020. Disponível: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20\(SANTOS%2C%202014\).](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20(SANTOS%2C%202014).) Acesso em: 30/11/2023.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho percebemos que a concepção histórica de família sofreu constantes transformações. As mudanças na sociedade embasaram as afirmações de uma nova estrutura filiativa e o Direito acompanhou esse processo criando um conjunto de regras com a finalidade de pacificação social.

Antes, a família possuía um modelo patriarcal, hierarquizado e centrado no matrimônio. Os filhos reconhecidos eram somente aqueles havidos dentro do vínculo matrimonial e não havia a possibilidade de descendentes originários de relações matrimoniais serem reconhecidos pelo Direito. Somente com as mudanças sociais essa estrutura foi transformada e hoje novos arranjos familiares foram formados.

A partir da Constituição Federal de 1988, a família baseada no afeto ganhou centralidade no ordenamento jurídico brasileiro. A verdade jurídica biológica perdeu espaço para a uma nova forma de estabelecimento de paternidade, centrada no amor e afeto. Hoje, o Direito prioriza a paternidade que exerce suas responsabilidades de fato, visto que a relação filial sociológica é exteriorizada de forma independente de vínculos biológicos ou jurídicos.

O reconhecimento da socioafetividade deve ser analisado caso a caso e será fundado no vínculo de afeto e não simplesmente em razão de vínculo registral. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro permite o reconhecimento da filiação multiparental (socioalógica e biológica) em respeito aos princípios da dignidade humana e igualdade, em que os direitos do filho socioafetivo terão os mesmos efeitos da filiação biológica.

A partir do Provimento nº 63/2017, o Conselho Nacional de Justiça regulou o reconhecimento da filiação socioafetiva via extrajudicial. Com essa normativa, todos os cartórios do país passaram a registrar vínculos consensuais socioafetivos de maneira voluntária e sem intervenção do Poder Judiciário, o que representou uma alteração significativa. Além disso, possibilitou-se o registro extrajudicial da multiparentalidade.

Posteriormente, o Provimento nº 83/2019 alterou as normas do Provimento nº 63/2017, restringindo o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva nos cartórios de registro civil com a limitação etária do procedimento extrajudicial apenas aos maiores de 12 anos, bem como a necessidade de participação do Ministério Público. Esse cenário, para doutrinadores como Flávio Tartuce, parece não ter sido a decisão mais acertada, pois a maior parte dos procedimentos de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva na vigência do Provimento nº 63/2017 seria de crianças abaixo dos 12 anos.

A necessidade da via judicial para crianças abaixo dos 12 anos poderia representar uma dificuldade para a população, que muitas vezes não possui acesso fácil ao Poder Judiciário. A capilaridade dos cartórios extrajudiciais permitiria um maior acesso de pessoas à legalização ou registro do estado de filiação, o que garante uma maior proteção às crianças e adolescentes.

Ao longo deste trabalho vimos como a afetividade tornou-se critério para o reconhecimento do vínculo de parentesco de outra origem. Esse parentesco socioafetivo gera os mesmos efeitos do parentesco natural. Como visto, constituem direitos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva: nome patromínico, poder familiar, alimento e direitos sucessórios.

Há a possibilidade também do vínculo multiparental, em que há o direito de coexistência de relações filiais, sem que haja uma paternidade principal ou hierarquia entre ambas. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos, patrimoniais e extrapatrimoniais e a coexistência entre a paternidade biológica e a afetiva deve analisada caso a caso, de acordo com o melhor interesse da criança.

Em conclusão, percebe-se que a filiação socioafetiva não constitui uma novidade jurídica, porém carece de normatização adequada. É necessário que esse tipo filiativo seja mais valorizado diante dos novos arranjos familiares existentes na atualidade, com leis capazes de pontuar e agregar todos os casos e que assegurem o direito de pais e filhos, de forma a proteger a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante **Socioafetividade e o direito sucessório**. IBDFAM, 2020. Disponível: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20\(SANTOS%2C%202014\)](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=Com%20efeito%2C%20independente%20da%20origem,destes%20(SANTOS%2C%202014).). Acesso em: 30/11/2023.

ATO, R. S.; ALVES, R. das N.; DE MARTINS, S. R. C. **Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010**. Nova Perspectiva Sistêmica, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 41–56, 2014. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BARBOZA, Heloisa **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 28/11/2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Filiação Socioafetiva À Luz Da Constituição Federal**. Disponível

em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wpcontent/uploads/2021/06/A-FILIA%C3%87%C3%83O-SOCIOAFETIVA-%C3%80-LUZDA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-FEDERAL.-2.pdf>>.. Acesso em: 27/10/2023.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 15/08/2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal**. FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ. Disponível

em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-FILIA%C3%87%C3%83O-SOCIOAFETIVA-%C3%80-LUZ-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-FEDERAL.-2.pdf>> . Acesso em: 26/10/2023.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar; FERRES, Nadejda. **O afeto e a posse de estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro**. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/379180/o-afeto-e-posse-de-estado-de-filho-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 25/11/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SP**. Disponível

em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 24/11/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 19/10/2023.

CANAVEZ, Luciana Lopes; MARÓSTICA, Paula Baraldi Artoni. **A Filiação Socioafetiva No Direito Brasileiro**. Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/4139>> . Acesso em: 23/11/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília: CNJ, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 01/12/2023.

CORACY, Joyce. **A Filiação Socioafetiva e as Formas de Reconhecimento**. JUSBRASIL, 2023. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-socioafetiva-e-as-formas-de-reconhecimento/1165226655>>. Acesso em: 23/11/2023.

DE OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. **Paternidade Socioafetiva e Seus Efeitos no Direito Sucessório**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf. Acesso em: 29/11/2023.

DOS SANTOS, Natalye Regiane Alquezar. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva**. IBDFAM, 2021. Disponível: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>>. Acesso em: 25/11/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVEZ, Dalva Araújo. **As novas formas de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/asnovas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/494724070>>. Acesso em: 27/10/2023.

IATO, R. S.; ALVES, R. das N.; DE MARTINS, S. R. C. **Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010**. Nova Perspectiva Sistêmica, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 41–56, 2014. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131>. Acesso em: 15 ago. 2023.

KLUSKA, Flávia Ortega. **Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem"?**. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/segundo-o-stj-e-possivel-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem/382282143#:~:text=Direito%20de%20Fam%C3%ADlia-,Segundo%20o%20STJ%2C%20C3%A9%20poss%C3%ADvel%20o%20reconhecim,ento,paternidade%20socioafetiva%20%22post%20mortem%22%3F&text=SIM.,morte%20do%20suposto%20pai%20socioafetivo>. Acesso em: 27/11/2023.

LEITE, Paula Mafra Nunes. **Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça**. Revista Brasileira De

Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/636/560>. Acesso em: 23/11/2023.

MAFRA NUNES LEITE, P. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça**. Revista Brasileira de Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/636>. Acesso em: 27/11/2023.

MARCHIOTE, Juliana. **Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva?**. JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva/625537496>. Acesso em: 24/11/2023.

MODOLO, Alice Edvirgem Monteverde Peterle. **A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais>. Acesso em: 25/11/2023.

MPPR, MIINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família – Filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=O%20reconhecimento%20formal%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o,%2C%20cont%C3%ADnua%2C%20duradoura%20e%20consolidada>. Acesso em: 24/11/2023.

PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza Jacobs. **Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva - Um comparativo entre os institutos**. MIGALHAS, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-institutos>. Acesso em: 23/11/2023.

PRIMO, Leonardo Gomes. **Reconhecimento de filiação socioafetiva perante o Poder Judiciário: uma análise do Provimento nº 63, do CNJ e recentes decisões judiciais**. JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-perante-o-poder-judiciario-uma-analise-do-provimento-n-63-do-cnj-e-recentes-decisoes-judiciais/1292235714>. Acesso em: 24/11/2023.

ROCHA, Sebastião Ivan. **Reconhecimento e evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-e-evolucao-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro/407276472>. Acesso em: 23/11/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº 581**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015869>. Acesso em: 25/11/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 25/11/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas**. 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>> .
Acesso em: 27/10/2023.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM. Nov. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))>. Acesso em: 26/10/23.

TARTUCE, Flavio. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Para a caracterização da filiação socioafetiva, é necessária a posse de estado de filho?** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/familia-e-sucessoes/para-a-caracterizacao-da-filiacao-socioafetiva-e-necessaria-a-posse-de-estado-de-filho>>. Acesso em: 24/11/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.. **Paternidade Socioafetiva – Reconhecimento “Post Mortem”**. Informativo de Jurisprudência nº 316. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-316/paternidade-socioafetiva-2013-reconhecimento-201cpost-mortem201d>. Acesso em: 24/11/2023.